

DESPACHO CONJUNTO

AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE – DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA

ASSUNTO: Procedimento de licenciamento de unidades de produção de biometano

Considerando:

O disposto nos artigos 69.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua redação atual, que estabelece a obrigatoriedade de registo prévio junto da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) para a produção de gases de origem renovável, incluindo o biometano.

A ausência de um procedimento de licenciamento único que obriga à articulação com licenciamentos sectoriais distintos, nomeadamente em matéria ambiental e urbanística, justificando a definição de um procedimento uniforme que assegure uma aplicação ágil e coordenada dos diferentes regimes aplicáveis.

A relevância de viabilizar, de forma juridicamente segura e operacionalmente eficaz, o desenvolvimento e exploração de unidades de produção de biometano em Portugal.

O trabalho articulado entre a DGEG, a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), tendo em vista a harmonização do procedimento aplicável.

Determina-se o seguinte:

1. Aplicação do Regime de Registo Prévio:
 - a. O licenciamento de unidades de produção de biometano deve seguir o regime previsto nos artigos 69.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua redação atual;
 - b. O promotor inicia o procedimento com o pedido de registo prévio junto da DGEG, instruído com os elementos definidos no Anexo VI do referido diploma;
 - c. A DGEG procede à análise do pedido e à consulta do operador de rede respetivo, quando aplicável, podendo indeferir o pedido nos termos do n.º 3 do artigo 70.º, em caso de incumprimento legal ou regulamentar, inexistência de condições técnicas ou instrução documental incompleta;
 - d. A DGEG decide no prazo de 30 dias, conforme previsto no n.º 4 do artigo 70.º
2. Licenciamentos Setoriais Obrigatórios após Registo Prévio:
 - a. Após o deferimento do registo prévio, o promotor deve instruir e concluir os licenciamentos aplicáveis à instalação:
 - i. Licenciamento ambiental, através da plataforma SILIAMB;
 - ii. Licenciamento urbanístico no município territorialmente competente.

- b. Para efeitos do previsto em i. da alínea anterior, a APA integra o CAE 35210 na plataforma SILiAmb e associa a DGEG como entidade coordenadora do licenciamento.
3. Averbamento e Entrada em Exploração:
 - a. O início de exploração depende da apresentação à DGEG das licenças ambientais e municipais obtidas, bem como da declaração de conformidade de execução da instalação, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 70.º;
 - b. A DGEG procede ao averbamento no registo prévio das licenças e da declaração de conformidade de execução da instalação, o que constitui a condição legal necessária para o início da exploração, dando disso conhecimento à APA;
 - c. A declaração de conformidade de execução deve ser assinada pelo responsável pela execução e pela entidade instaladora que ateste que a instalação está concluída e preparada para operar de acordo com o projeto aprovado e em observância das condições integradas na decisão final de atribuição da respetiva licença, bem como, se for caso disso, que as alterações efetuadas estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis.
4. Fiscalização Superveniente:
 - a. A DGEG mantém as competências de fiscalização técnica e regulamentar, podendo cancelar o registo em caso de incumprimento nos termos do n.º 8 do artigo 70.º.
5. Para efeitos do previsto nos pontos 1 e 3, as comunicações com a DGEG são realizadas por via eletrónica, através do endereço combustiveis@dgeg.gov.pt, atendendo ao disposto nos n.ºs 1, 9 e 10 do artigo 70.º.
6. O presente despacho visa clarificar o procedimento de licenciamento aplicável a unidades de produção de biometano ao abrigo do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua redação atual, nomeadamente no que respeita ao enquadramento do CAE 35210 e à articulação entre o registo prévio e os licenciamentos setoriais obrigatórios, não obstante à aplicação de outros regimes de licenciamento quando exigíveis, designadamente em função do tipo de resíduos utilizados, da específica configuração da instalação ou do CAE principal da atividade do promotor.
7. O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação nos sítios institucionais da APA e da DGEG.

Lisboa, 09 de janeiro de 2026

O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P.

O Diretor-Geral da DGEG